GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 258/2022-GAG

Brasília, 11 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa a presente minuta de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências. "*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos Nº 15/2022 (97301528) da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS BRITTO

Governador em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS BRITTO DE ALBUQUERQUE DIAS -**

Matr.1689339-5, **Governador(a) do Distrito Federal, em exercício**, em 11/10/2022, às 18:39, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **97574704** código CRC= **82C0A520**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do Sistema de Ensino e da Gestão Democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, conforme disposto no art. 206, VI, da Constituição Federal, no art. 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja finalidade é garantir a centralidade da unidade escolar no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;

II – respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da unidade escolar e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

III – gestão das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

IV – transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado e à construção do conhecimento;

VII – valorização do profissional da educação.

CAPÍTULO II

DA COMUNIDADE ESCOLAR

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 3

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitores, entendem-se por comunidade escolar das unidades escolares, conforme sua tipologia:

I – estudantes matriculados em unidade escolar da rede pública de ensino, com idade mínima de treze anos e frequência superior a cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior;

II – estudantes matriculados em unidades escolares técnicas e profissionais em cursos de duração não inferior a seis meses e com carga horária mínima de 180 horas, com frequência superior a cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior;

III – estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência superior a cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior;

IV – estudantes matriculados em cursos semestrais, com idade mínima de treze anos e frequência superior a cinquenta por cento das aulas no semestre em curso;

V – mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por unidade escolar em que estejam habilitados para votar;

VI – integrantes efetivos da carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício na unidade escolar ou nela concorrendo a um cargo;

VII – integrantes efetivos da carreira Assistência à Educação, em exercício na unidade escolar ou nela concorrendo a um cargo;

VIII – professores contratados temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF em exercício na unidade escolar por período não inferior a oito meses consecutivos.

Parágrafo único. Os grupos integrantes da comunidade escolar discriminados neste artigo organizam-se em dois conjuntos compostos, respectivamente, por aqueles descritos nos incisos de I a V e aqueles constantes nos incisos de VI a VIII.

CAPÍTULO III

DA AUTONOMIA DA UNIDADE ESCOLAR

Seção I

Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Seção II

Da Autonomia Administrativa

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 4

Art. 5º A autonomia administrativa das unidades escolares, observada a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação do DF, será garantida por:

I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II – gerenciamento dos recursos oriundos da descentralização financeira;

III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Seção III

Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

§ 1º Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares ou regionais de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º Para recebimento dos recursos de que tratam o *caput* desse artigo, bem como o art. 7º, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor da unidade escolar ou do titular da regional de ensino.

Art. 7º Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

§ 1º Serão garantidos e criados, no prazo máximo de noventa dias, mecanismos de fortalecimento de controle social sobre a destinação e a aplicação de recursos públicos e sobre ações do governo na educação.

§ 2º Fica instituído Conselho Fiscal, com o intuito de acompanhar, fiscalizar e monitorar a execução financeira de recursos, públicos e privados, recebidos pela unidade executora.

Art. 8º Para garantir a implementação da gestão democrática, a SEEDF regulamentará, em normas específicas, a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros às unidades escolares e regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras, terão seus critérios e valores publicados por meio do Diário Oficial do Distrito Federal e publicizado no sítio da SEEDF.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 9º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

I – órgãos colegiados:

a) Conferência Distrital de Educação;

b) Fórum Distrital de Educação;

c) Conselho de Educação do Distrito Federal;

d) Assembleia Geral Escolar;

e) Conselho Escolar;

f) Conselho de Classe;

g) Grêmio Estudantil.

II – direção da unidade escolar.

Seção II

Dos Órgãos Colegiados

Subseção I

Da Conferência Distrital de Educação

Art. 10. A Conferência Distrital de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas de educação, com vistas aos seguintes objetivos:

I – propor políticas educacionais de forma articulada;

II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na unidade escolar, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V – implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Parágrafo único. Da Conferência Distrital de Educação participarão estudantes, pais ou responsáveis por estudantes, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

Art. 11. A Conferência Distrital de Educação debaterá o projeto do Plano Decenal de Educação do Distrito Federal, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Distrito Federal.

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 6

Parágrafo único. A Conferência Distrital de Educação, que precederá a Conferência Nacional de Educação, será organizada por comissão instituída especificamente para este fim, pela SEEDF, a qual contará com a participação de agentes públicos e entidades da sociedade civil e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Subseção II

Do Fórum Distrital de Educação

Art. 12. O Fórum Distrital de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 13. A SEEDF coordenará as atividades do Fórum Distrital de Educação e garantirá os recursos necessários para realização de seus trabalhos.

Subseção III

Do Conselho de Educação do Distrito Federal

Art. 14. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 15. O Conselho de Educação do Distrito Federal disporá sobre sua organização e funcionamento em regimento interno a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por dezesseis conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:

I – oito representantes da SEEDF, dos quais quatro serão indicados pelo Secretário de Estado de Educação e quatro serão natos, conforme disposto a seguir:

a) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para a implementação de políticas públicas da educação básica;

b) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal e a implementação da avaliação educacional desse Sistema;

c) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada dos profissionais de educação;

d) titular da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Ensino do Distrito Federal;

II – oito representantes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:

a) um representante de instituição pública federal de ensino superior;

b) um representante de instituição pública federal de educação tecnológica;

c) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

d) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

e) um representante de entidade sindical representativa dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;

f) um representante de entidade sindical representativa das escolas particulares do Distrito Federal;

g) um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal;

h) um representante de entidade sindical representativa das instituições privadas de educação superior.

Art. 17. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, excetuando-se os membros natos, cujo mandato terá duração igual ao período de investidura no cargo executivo.

§ 1º Haverá renovação de metade do Conselho a cada dois anos.

§ 2º Em caso de vacância, será nomeado novo conselheiro para completar o período restante do mandato.

§ 3º O mandato do conselheiro escolar será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pelo não comparecimento a seis reuniões no período de doze meses.

Art. 18. O Conselho de Educação do Distrito Federal será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período subsequente.

Art. 19. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos votos, presente a maioria dos conselheiros empossados e em exercício, salvo nos casos em que o regimento interno do Conselho de Educação do Distrito Federal exija quórum superior.

Art. 20. O Conselho de Educação se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação:

I – de seu presidente;

II– do Secretário de Educação;

III – da maioria absoluta de seus membros.

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 8

Subseção IV

Da Assembleia Geral Escolar

Art. 21. A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da unidade escolar.

Art. 22. A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada seis meses ou extraordinariamente sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

I – de integrantes da comunidade escolar, na proporção de dez por cento da composição de cada segmento;

II – do Conselho Escolar ou

III – do diretor da unidade escolar.

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias no caso das ordinárias.

§ 2º As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas pela SEEDF.

§ 3º Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da unidade escolar ou, em casos extraordinários, da Regional de Ensino.

Art. 23. Compete à Assembleia Geral Escolar:

I – conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II – avaliar semestralmente os resultados alcançados pela unidade escolar;

III – discutir e aprovar, motivadamente, a proposta de exoneração de diretor ou vice-diretor das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente;

IV – apreciar o regimento interno da unidade escolar e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para esse fim, conforme legislação vigente;

V – aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à unidade escolar, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

VI – resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da unidade escolar;

VII – convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando necessário;

VIII – decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 9

Parágrafo único. As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

Subseção V

Do Conselho Escolar

Art. 24. Em cada instituição pública de ensino do Distrito Federal, funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, regulamentado pela SEEDF.

§ 1º O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, os três membros natos de que tratam os incisos I, II e III do § 1º do art. 26 e, no máximo, vinte e um conselheiros, conforme a quantidade de estudantes da unidade escolar, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Fica dispensada, na composição do Conselho Escolar dos Centros de Ensino Especial e das unidades escolares que atendam crianças e adolescentes até treze anos de idade incompletos, a representatividade do segmento da comunidade escolar correspondente aos estudantes, constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 25. Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal:

I – elaborar seu regimento interno;

II – analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela direção da unidade escolar sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da unidade escolar;

III – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IV – divulgar, ao final de cada semestre, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

V – atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação;

VI – estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;

VII – estruturar o calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

VIII – fiscalizar a gestão da unidade escolar;

IX – promover, anualmente, a avaliação da unidade escolar nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

X – analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

Projeto de Lei s/nº (97577074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 10

XI – intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XII – propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de estudantes com deficiência;

XIII – debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

§ 1º Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal e distrital e a legislação do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de dezesseis anos, ou assistidos, em se tratando de menores de dezoito anos e maiores de dezesseis anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes.

Art. 26. O Conselho Escolar é composto por membros natos e escolhidos.

§ 1º São membros natos no Conselho Escolar:

I - o Diretor da unidade escolar, que o presidirá;

II - o Chefe de Secretaria da unidade escolar, representando a carreira Assistência à Educação do Distrito Federal;

III - um representante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício na unidade escolar e, na ausência de interessado, um coordenador pedagógico da unidade escolar.

§ 2º Nas ausências e impedimentos do Presidente do Conselho Escolar, este será substituído pelo vice-diretor ou, na impossibilidade deste, por um membro da equipe gestora.

Art. 27. Os membros do Conselho Escolar, à exceção dos membros natos, serão escolhidos pela Assembleia Geral Escolar.

§ 1º A escolha dos representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar será realizada ao final do primeiro bimestre letivo após a eleição de diretores e vice-diretores, sendo organizada e coordenada pelas comissões regional e local referidas no art. 49 e supervisionada pela comissão central.

§ 2º Após a escolha de que trata o § 1º desse artigo, em caso de vacância de membro do Conselho Escolar a escolha do novo membro será realizada, no máximo, até a próxima sessão ordinária da Assembleia Geral Escolar.

§ 3º Nas unidades escolares recém criadas, caberá à direção da unidade escolar respectiva convocar reunião extraordinária da Assembleia Geral Escolar com a finalidade de designar os demais membros.

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 11

§ 4º Poderão candidatar-se à função de conselheiro escolar os membros da comunidade escolar relacionados no art. 3º, I a VII.

Art. 28. O mandato de conselheiro escolar será de quatro anos, permitidas recomposições sucessivas.

Art. 29. O exercício do mandato de conselheiro escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 30. Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Parágrafo único. O presidente designará um dos membros do Conselho Escolar para atuar como secretário.

Art. 31. O Conselho Escolar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I – do presidente ou

II – da maioria simples de seus membros.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho Escolar serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na unidade escolar, a profissionais que prestam atendimento à unidade escolar, a membros da comunidade local, a movimentos populares organizados, a entidades sindicais e ao grêmio estudantil.

Art. 32. A vacância da função de conselheiro dar-se-á por renúncia, aposentadoria, falecimento, desligamento da unidade de ensino, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo candidato com votação imediatamente inferior à daquele escolhido com menor votação no respectivo segmento.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição de conselheiro por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º desse artigo não se aplicam aos conselheiros natos.

Art. 33. A comunidade escolar das unidades que atendem estudantes com deficiência envidará esforços para assegurar-lhes a participação e de seus pais ou responsáveis como candidatos ao Conselho Escolar, observado o disposto no §2º do art. 24.

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 12

Art. 34. Os profissionais de educação investidos em cargos de conselheiros escolares, em conformidade com as normas de remanejamento e distribuição de carga horária e ressalvados os casos de decisão judicial transitada em julgado ou após processo administrativo disciplinar na forma da legislação vigente, terão assegurada a sua permanência na unidade escolar pelo período correspondente ao exercício do mandato e um ano após seu término.

Subseção VI

Do Conselho de Classe

Art. 35. O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e se destina a acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na unidade escolar.

§ 1º O Conselho de Classe será composto por:

I – todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos;

II – representante dos orientadores educacionais;

III – representante da carreira Assistência à Educação;

IV – representante dos pais ou responsáveis;

V – representante dos estudantes a partir do 6º ano ou primeiro segmento da educação de jovens e adultos, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade dos estudantes de cada uma das turmas;

VI – representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de turmas inclusivas.

§ 2º O Conselho de Classe reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação do diretor da unidade escolar ou de um terço dos membros desse colegiado.

§ 3º Cada unidade escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe em conformidade com as diretrizes da SEEDF.

Subseção VII

Dos Grêmios Estudantis

Art. 36. As unidades escolares devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento do grêmio escolar serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.

CAPÍTULO V

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 13

DA DIREÇÃO ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 37. A direção das unidades escolares será desempenhada pela equipe gestora composta por diretor e vice-diretor, supervisores e chefe de secretaria, conforme a modulação de cada unidade escolar, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 38. O processo eleitoral de escolha do diretor e do vice-diretor obedecerá as seguintes etapas:

I – certificação de gestão escolar oferecida pela SEEDF, visando à qualificação para o exercício da função, exigida frequência mínima de setenta e cinco por cento, contendo avaliação individual escrita, de caráter eliminatório, realizada presencialmente e em data a ser estabelecida pela SEEDF;

II – inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Unidade Escolar junto à comunidade escolar, e

III – eleição, pela comunidade escolar, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação.

Parágrafo único. Poderão participar das eleições de que trata o *caput* desse artigo os candidatos que obtiverem:

I – frequência mínima exigida no curso de gestão escolar de que trata o *caput* desse artigo, e

II – média igual ou superior a seis pontos, em uma escala de zero a dez pontos, na avaliação individual de que trata o *caput* desse artigo.

Art. 39. O plano de trabalho de que trata o art. 38 é condição indispensável à habilitação dos candidatos às eleições de diretor e vice-diretor e será defendido pelas chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Unidade Escolar deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

Art. 40. Poderá concorrer aos cargos de diretor ou de vice-diretor o servidor, efetivo, ativo e estável, da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da Carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

I – ter experiência em unidade escolar da Rede Pública de Ensino do DF como servidor efetivo, há, no mínimo, três anos;

II – no caso de professor, ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício em unidade escolar;

III – no caso de orientador educacional, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar;

IV – no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor efetivo;

V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;

VI – possuir diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins às carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;

VII - ter cumprido os requisitos exigidos no art. 38.

§ 1º A candidatura a cargo de diretor ou de vice-diretor fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, na qual o servidor esteja atuando ou tenha atuado por, pelo menos, um ano no último quinquênio, computado até o mês que anteceder as eleições, inclusive.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 3º Fica vedada a participação no pleito do candidato que:

I - tenha registro de sanção disciplinar nos assentamentos funcionais, vigente, nos termos do art. 201 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, até o final do mês que anteceder as eleições, a ser comprovada mediante declaração funcional expedida pela unidade administrativa competente no âmbito da SEEDF;

II - tenha registro, no último quinquênio contado até o fim do mês que anteceder as eleições, de reprovação de prestação de contas, ou de omissão no dever de prestar contas, de recursos públicos recebidos;

III - esteja na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e/ou

IV - participou de gestão escolar, no último quinquênio contado até o fim do mês que anteceder as eleições, e não apresentou projeto político pedagógico e/ou crescimento no indicador do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB na sua gestão.

Art. 41. Os diretores e vice-diretores eleitos, nos termos desta Lei, terão mandato de quatro anos, que se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 42. Em caso de vacância do cargo de diretor, este será substituído pelo vice-diretor.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* desse artigo, o Conselho Escolar indicará o vice-diretor.

§ 2º Em caso de vacância dos cargos de diretor e vice-diretor, os novos ocupantes serão indicados pelo Secretário de Estado da SEEDF até a realização de novo pleito.

Art. 43. A exoneração do diretor ou do vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O diretor e o vice-diretor terão a exoneração recomendada ao Governador do Distrito Federal, após deliberação de Assembleia Geral Escolar convocada pelo Conselho Escolar para este fim específico a partir de requerimento encaminhado ao presidente do Conselho, com assinatura de, no mínimo, cinquenta por cento dos representantes de cada um dos segmentos da comunidade escolar no colegiado.

§ 2º A Assembleia Geral Escolar de que trata o § 1º desse artigo será realizada quinze dias após o recebimento do requerimento, sendo de maioria absoluta de cada um dos dois segmentos da comunidade escolar o quórum para a abertura dos trabalhos, e de maioria simples o quórum para deliberação.

Art. 44. Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para compor chapa a fim de concorrer à eleição, a direção da unidade escolar será indicada pela SEEDF.

Art. 45. Para cada unidade escolar recém-instalada, serão designados pelo Secretário de Estado SEEDF servidores para o exercício dos cargos de diretor e vice-diretor.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 46. O processo eleitoral, que terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino, será coordenado por Comissão Eleitoral Central, designada pela SEEDF e assim constituída:

I – quatro representantes da SEEDF;

II – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

IV – um representante do segmento de pais, mães ou responsáveis por estudantes;

V – um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal.

§ 1º Ficam impedidos de compor comissão eleitoral candidatos a diretor ou a vice-diretor das unidades escolares.

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Central, além das previstas na regulamentação desta Lei:

I – estabelecer a regulamentação única de que trata o *caput* e acompanhar sua implementação;

II – organizar o pleito;

Projeto de Lei s/nº (97577074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 16

III – atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Regionais.

Art. 47. Em cada Regional de Ensino haverá uma Comissão Eleitoral Regional constituída respectivamente por:

I - quatro representantes da Regional;

II - um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e

III - um representante da entidade representativa dos servidores da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal.

Art. 48. À Comissão Eleitoral Regional compete:

I - cumprir e fazer cumprir as orientações e as regulamentações provenientes da Comissão Eleitoral Central, bem como as normas vigentes e as estabelecidas em edital próprio;

II - coordenar e supervisionar as etapas do processo eleitoral das unidades escolares respectivas;

III - organizar e fiscalizar o pleito;

IV - analisar e decidir sobre matéria encaminhada pelas comissões eleitorais locais.

Art. 49. Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Eleitoral Local constituída paritariamente por representantes da comunidade escolar, com as seguintes atribuições:

I – inscrever os candidatos;

II – organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Unidade Escolar conforme o cronograma estabelecido em edital;

III – divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

IV – designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

V – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas para o processo eleitoral;

VI – homologar as listas a que se refere o art. 50 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Escolar designará os integrantes da Comissão Eleitoral Local.

Art. 50. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, a qual será encaminhada às comissões eleitorais e, quando solicitado, ao Conselho Escolar.

§ 1º A lista de que trata o *caput* será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local, em prazo não inferior a vinte dias da data da eleição.

Projeto de Lei s/nº (97577074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 17

§ 2º Os pais, mães ou responsáveis habilitados votarão independentemente de os seus filhos terem votado.

Art. 51. O quórum para eleição de diretor e vice-diretor em cada unidade escolar será de:

I – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal, da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e dos professores contratados temporariamente, conforme o art. 3º, VI a VIII;

II – dez por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes dos segmentos dos estudantes e dos pais, mães ou responsáveis, conforme o art. 3º, I a V.

§ 1º Não atingido o quórum para a eleição de diretor e vice-diretor, ou não havendo interessados na disputa da eleição, a unidade escolar terá sua direção indicada pelo Secretário de Estado de Educação

§ 2º Realizada nova eleição nos termos do § 1º e persistindo a falta de quórum, a SEEDF indicará a direção da unidade escolar que exercerá o restante do mandato, ficando vedada, nesse caso, a indicação de servidores lotados na unidade escolar respectiva.

§ 3º Havendo necessidade de recomposição da direção da unidade escolar ao longo do mandato, a indicação dos novos integrantes será realizada pelo Secretário de Estado de Educação do DF, da seguinte forma:

I - terão prioridade à indicação os servidores lotados na unidade escolar;

II - não havendo interessados entre os lotados na unidade escolar, a indicação será realizada de livre provimento, a critério do titular da Pasta.

Art. 52. Nas eleições para diretor e vice-diretor e para Conselho Escolar, os votos serão computados, paritariamente, da seguinte forma:

I – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos integrantes efetivos das carreiras Magistério Público do Distrito Federal e Assistência à Educação Pública do Distrito Federal e professores contratados temporariamente, conforme o art. 3º, VI a VIII;

II – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelo segmento dos estudantes e dos pais, mães ou responsáveis por estudantes, conforme o art. 3º, I a V.

Parágrafo único. Em caso de chapa única, será necessária a obtenção de mais de 50% (cinquenta por cento) de votos válidos favoráveis à eleição da chapa inscrita.

Art. 53. Na hipótese de empate, terá precedência a chapa em que o candidato a diretor apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá precedência a chapa que contar com o candidato a diretor mais idoso.

Art. 54. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 18

I – propaganda de caráter político-partidário;

II – atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;

III – distribuição de brindes ou camisetas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade;

VI – utilização de redes sociais, e-mail, whatsapp, telegram ou similares, de uso da unidade escolar, exceto informações oficiais relativas ao processo eleitoral;

VII – envio de material de campanha por meio de agenda do estudante ou similar, exceto informações oficiais relativas ao processo eleitoral.

Art. 55. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 54 será punido com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II – suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, nos casos previstos nos incisos III, VI e VII;

III – perda da prerrogativa de que trata o art. 60, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos II, III, VI e VII;

IV – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e IV e na reincidência das condutas previstas nos incisos II, III, VI e VII, na hipótese de a sanção prevista no inciso III deste artigo já ter sido aplicada;

V – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de oito anos no caso previsto no inciso V.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e II serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Local a que se refere o art. 49 e as sanções previstas nos incisos de III a VII serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Local caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.

§ 3º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 4º A critério da comissão, os recursos poderão ser recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de três dias úteis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Esta Lei aplica-se a todas as unidades escolares, de todos os níveis, etapas e modalidades mantidas pela SEEDF, inclusive as unidades escolares de natureza especial e outras unidades escolares de modalidades especiais, preservadas as especificidades dessas instituições, na forma do regulamento.

Projeto de Lei s/nº (97577074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 19

Art. 57. A SEEDF promoverá ampla divulgação dos processos eletivos.

Art. 58. A SEEDF oferecerá cursos de qualificação de, no mínimo, cento e oitenta horas aos servidores interessados em concorrer para diretores e vice-diretores, considerando os aspectos políticos, administrativos, financeiros, pedagógicos, culturais e sociais da educação no Distrito Federal.

Art. 59. A SEEDF oferecerá curso de formação aos conselheiros escolares, conforme previsão do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Ministério da Educação ou de outra ação criada para este fim.

Art. 60. Nas quatro semanas que antecederem o pleito eleitoral, o candidato da carreira Magistério Público do Distrito Federal será liberado por dois horários de coordenação pedagógica por semana, e o da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será liberado de metade da sua jornada diária de trabalho duas vezes por semana.

Art. 61. Os candidatos em regência de classe, em função administrativa ou de gestão serão liberados de suas atividades vinte e quatro horas antes do pleito eleitoral.

Art. 62. O processo eleitoral para escolha dos dirigentes escolares deverá ocorrer no mês de outubro do ano de realização das eleições de que trata esta Lei.

§ 1º Após a homologação dos resultados pelo Secretário de Estado de Educação do DF, será iniciado o período de transição.

§ 2º As comissões eleitorais central, regionais e locais serão de caráter permanente.

§ 3º As eleições para diretor e vice-diretor, bem como a escolha dos membros para o Conselho Escolar, deverão ser realizadas em dias letivos.

§ 4º As eleições das unidades escolares de natureza especial serão reguladas em documento próprio.

§ 5º A posse dos eleitos no pleito de que trata o *caput* ocorrerá em 2 de janeiro do ano subsequente às eleições.

Art. 63. Na hipótese de situações excepcionais e/ou emergenciais, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal poderá, por conveniência ou oportunidade, determinar o afastamento provisório do Diretor e/ou do Vice-Diretor da unidade escolar para o exercício provisório em outra unidade da SEEDF, respeitada a lotação, para o desempenho de atividades pedagógicas ou administrativas.

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* desse artigo configura-se como medida excepcional e cautelar, sem prejuízo da remuneração, inclusive da Função Gratificada das Instituições Educacionais - FGE por ele ocupada, podendo perdurar enquanto estiver vigente a medida adotada, mediante publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 2º O fato que ensejar o afastamento provisório será apurado mediante procedimento disciplinar.

Art. 64. O mandato dos diretores e vice-diretores eleitos em 2019, nos termos do artigo 41, fica prorrogado até 31 de março de 2023.

Art. 65. O mandato dos Conselheiros Escolares eleitos em 2017, nos termos do artigo 28, fica prorrogado até 31 de março de 2023.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 01 de abril de 2023.

Art. 67. Revoga-se a Lei 4.751 de 7 de fevereiro de 2012, a partir de 01 de abril de 2023.

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS ESCOLARES

(Art. 24, § 1º)

Número de membros do Conselho Escolar						
Classificação das instituições educacionais de acordo com o número de estudantes	Equipe Gestora (Direção)	Segmentos da Comunidade Escolar				
		Carreira Magistério / Especialistas	Carreira Assistência	Estudantes	Pais ou Responsáveis	Total de Conselheiros
Até 500	01	01	01	01	01	05
De 501 a 1000	01	02	02	02	02	09
De 1001 a 2000	01	03	03	03	03	13
De 2001 a 3000	01	04	04	04	04	17
Acima de 3000	01	05	05	05	05	21

Projeto de Lei s/nº (97377074) SEI 00080-00169113/2022-54 / pg. 21

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 15/2022 - SEE/GAB

Brasília-DF, 06 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que visa disciplinar a Lei Distrital nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que trata sobre o Sistema Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

De proêmio, assevera-se que o direito fundamental à educação, inserto no artigo 205 da Constituição Federal, preconiza que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A par das disposições constitucionais e infraconstitucionais trazidas, dessume-se a necessidade primordial de o Distrito Federal assegurar um modelo de gestão pautado nos princípios que regem toda Administração Pública, insculpidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, os quais, dentre eles, criam relevo o da eficiência e moralidade, corolários do Estado Democrático de Direito.

O inciso I do artigo 11 do Plano Distrital de Educação - PDE, aprovado pela Lei Distrital nº 5.499, de 14 de julho de 2015, estabelece que o Poder Executivo deve encaminhar, no prazo de 360 dias a contar de sua publicação, à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF Projeto de Lei destinado à adequação da Lei de Gestão Democrática ao PDE, sendo que, até a presente data, essa determinação não foi cumprida.

Assim, há necessidade de dispor de maior prazo para que os gestores escolares eleitos desenvolvam as propostas pedagógicas e administrativas destinadas sobretudo à melhoria da educação e, consequentemente, dos indicadores relacionados ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Ademais, é premente a importância de valorizar o desempenho pedagógico e administrativo dos gestores, bem como de coibir a permanência daqueles que não apresentaram bom desempenho durante a sua gestão, com base nos princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

Desta feita, o empenho da atual gestão desta Secretaria e, sobretudo, do Governo do Distrito Federal em atender à solicitação da maioria da comunidade escolar da Rede Pública de Ensino.

Assim, a propositura em lume contemplam disposições necessárias de empreender eficiência e eficácia na gestão de programas, ações e projetos, alusivos ao sistema de ensino e à gestão democrática de ensino público do Distrito Federal.

Por fim, destaco a importância e a necessidade na propositura da lei ordinária em apreço, cujo objetivo é aprimorar e viabilizar ações de fomento à educação, com foco no aluno e, com isso, enfrentar, em primeira instância, contingências sociais que, se não forem atendidas, produzirão sérios prejuízos a quem delas necessitam; e, por consequência, comprometerão a eficácia da política pública de educação na sua função primordial de concretizar direitos de cidadania.

Pelo exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que consubstancia a providência justificada nesta Exposição de Motivos, a qual poderá ser publicada, na íntegra, caso mereça aprovação.

Respeitosamente,

HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA

Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1**, **Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 06/10/2022, às 20:47, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **97301528** código CRC= **1988B42B**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Unidade de Gestão e Controle da Execução Orçamentária e Financeira

Diretoria de Controle e Execução Orçamentária e Financeira

Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Trata-se de proposta referente ao Projeto de Lei (97299796), Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Distrital nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que trata sobre o Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal.

Verifica-se que o referido Projeto de Lei não prevê aumento de impacto de ordem financeira ou orçamentária, considerando toda instrução dos autos, especificamente no Doc. SEI/GDF nº 97301528.

Nesses termos, **DECLARO**, para fins do disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, nos termos do inciso III, do art. 12 do Decreto nº 39.680/2019.

MAURÍCIO PAZ MARTINS

Subsecretário de Administração Geral

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 06/10/2022, às 21:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **97301948** código CRC= **FF330132**.